

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 561

DE 29 DE ABRIL DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG - CONVERSÃO DO SISTEMA PARA UTILIZAÇÃO DE GÁS NATURAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.054/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº01/2007, devido ao descumprimento do disposto no § 2º, Cláusula 6ª, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária, providencie a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSAJCD nº01/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator



AGENERSA

Proc. E-12/020.054/2007

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.054/2007
Autuação: 26/01/2007
Concessionária: CEG
Assunto: Conversão do Sistema para a Utilização de Gás Natural.
Relato: 29 de abril de 2010

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela requisição SECEX Nº. 03/07, de 26/01/07, para apuração da observância do disposto no parágrafo segundo da cláusula sexta do Contrato de Concessão, por parte da CEG, como a seguir:

Parágrafo Segundo - Havendo disponibilidade de gás natural em quantidades suficientes, e não havendo negativa dos consumidores, a Concessionária deverá providenciar a total conversão do sistema para a utilização de gás natural, no prazo máximo de 90 (noventa) meses, contados a assinatura do presente contrato, sendo que ao menos 25% (vinte e cinco) por cento das unidades residenciais e comerciais deverão estar aptas a ser abastecidas com gás natural até o final do quadragésimo oitavo mês.

Em 22/10/07 é juntada ao processo correspondência da Concessionária à Presidência da AGENERSA, a qual reproduzo em parte: (...) é com satisfação que, nos termos do parágrafo 2º da cláusula sexta do Contrato de Concessão, e nos termos das Deliberações ASEP-RJ/CD nºs. 118/00 (...) e 130/01 (...) comunicamos a V.sª. a conclusão do processo de conversão de gás manufacturado para gás natural, na data de 19/07/07 (...).

Solicitada, a CAENE produziu comentários e de forma ilustrativa apresentou um quadro detalhando, por datas, de todo o processo da conversão do gás manufacturado para gás natural, como consta do processo, do que reproduzo partes:

De acordo com o processo E-04/887.235/1999, cujo objetivo trata da retomada da Conversão de Gás Manufacturado para Gás Natural, paralisada em 22/11/1999, em 24/05/2000, foi publicada a Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 110/00 que no Art. 1º baixava o processo em diligência, nos termos do Artigo nº. 48 do Regimento Interno da então ASEP-RJ, para conclusão de sua instrução. No Art. 2º concedia à Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG, um prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da Deliberação para se manifestar, por escrito, sobre o



teor da proposta de Deliberação apresentada pela Relatoria, neste artigo, no parágrafo único estendia o direito de se pronunciar, no prazo concedido no caput, a qualquer entidade representativa de usuários de gás Canalizado. No Art. 3º - determinava que o prazo concedido no Art. 2º poderia ser prorrogado, em uma única vez e por igual período, a requerimento da Concessionária (...).

(...) a Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 130/00, de 18/01/2001, que modificava a redação de artigos da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 118/00:

Data da Assinatura do Contrato	21/07/1997
Prazo Previsto para Finalização do Programa de Conversão de Gás Manufaturado para Gás Natural	21/01/2005 (7,5 anos - 90 meses)
Data da Paralisação do Programa	22/11/1999
Tempo decorrido nesta 1ª. Etapa da Assinatura do Contrato até a data de Paralisação	21/07/1997 a 22/11/1999 (dois anos, quatro meses e um dia)
Data da Retomada da Conversão	15/10/2001
Tempo de Paralisação do Programa de Conversão de Gás Manufaturado para Gás Natural	22/11/1999 a 15/10/2001 (22 meses e 23 dias)
Nova data para finalização do Programa de Conversão de Gás Manufaturado para Gás Natural	14/12/2006 (21/01/2005 + 22 meses e 23 dias)

Assim, com base na cláusula sexta - investimentos, no § 2º do Contrato de Concessão de serviços públicos de distribuição de gás canalizado - CEG, na Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 118/00, de 07/06/00, modificada pela Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 130/00, de 18/01/01, bem como, o determinado no Art. 6º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 130/00, a data final do prazo do Programa de Conversão de Gás Manufaturado para Gás Natural é 14/12/06.

Tendo tomado conhecimento do teor do processo, a Concessionária ofereceu suas considerações, das quais reproduzo partes:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mencionado dispositivo estabelece como prazo contratual para conclusão da conversão do sistema para utilização de gás natural, um prazo de 90 (noventa) meses, contados da celebração do Contrato de Concessão. Logo, (...) o prazo contratual inicialmente previsto para a conversão expiraria em 21/01/05.

(...) por meio do Comunicado ASEP-RJ nº. 01/99, de 22/11/99, foi determinada por essa Agência, (...) a suspensão de todos os trabalhos de conversão. Portanto, a partir de 22/11/99, o prazo a que trata o parágrafo 2º da Cláusula Sexta do



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL
AGÊNCIA Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 26/10/2007

Proc. E- 12/020.054/2007

125

instrumento concessivo foi suspenso. Naquele momento, já haviam decorrido 28 meses e 1 dia desde o início da 1ª fase da conversão:

“Com base nos dispositivos da Lei Estadual, artigo 70, § 1º, de acordo com o estabelecido no Contrato de Concessão assinado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Companhia Estadual de Gás, em 21/07/97 e, considerando ainda as ocorrências registradas em nossa cidade no fim de semana o Conselho - Diretor da ASEP/RJ, vem por esse Intermédio determinar a imediata suspensão de todos os trabalhos de conversão de gás manufacturado para gás natural que estão sendo realizados pela CEG.”

(...) restou estabelecido que o prazo de 90 (noventa) meses, (...) foi prorrogado pelo período compreendido entre a suspensão - 22/11/99 - e a retomada dos trabalhos de conversão - 15/10/00, ou seja, aos 90 (noventa) meses foram acrescidos os 22 meses e 23 dias decorridos no período de suspensão. A acepção do vocábulo prorrogar é nítida: prorrogar determinado prazo significa estender, ampliar, prolongar referido termo.

Portanto, na forma do disposto no artigo 6º da Deliberação ASEP-RJ/CD n.º 130/00, o prazo de 90 (noventa) meses fixado pelo instrumento concessivo, foi prorrogado por mais 22 meses e 23 dias, conforme parecer da própria CAENE (...). Desta forma, está absolutamente equivocado o parecer da CAENE (...). A tabela abaixo melhor ilustra o novo prazo para conclusão dos trabalhos de conversão:

Data da Assinatura do Contrato de Concessão	21/07/1997
Prazo inicialmente previsto para conclusão dos trabalhos de conversão do sistema para utilização de gás natural	90 meses (21/01/2005)
Data da suspensão dos trabalhos de conversão	22/11/1999
Período entre a celebração do contrato de concessão e a suspensão dos trabalhos de conversão.	21/07/1997 a 22/11/1999 (28 meses e um dia)
Período restante para a conclusão dos trabalhos de conversão	61 meses e 29 dias.
Data da retomada da conversão	15/10/2001
Período entre a suspensão dos trabalhos e a retomada da conversão	22/11/1999 a 15/10/2001 (22 meses e 23 dias)
Novo prazo fixado pelo artigo 6º Deliberação ASEP-RJ/CD n.º 130/00	90 meses + 22 meses e 23 dias = 112 meses e 23 dias.
Período restante para término dos trabalhos de conversão, de acordo com o novo prazo fixado pela Deliberação ASEP-RJ/CD n.º 130/00	112 meses e 23 dias - 28 meses e um dia = 84 meses e 22 dias.
Nova data para conclusão dos trabalhos de conversão	06/11/2008.

Portanto, por ocasião do encaminhamento da correspondência DJRI-E 356/07, em 22/10/07, a qual comunicava que o encerramento dos trabalhos de conversão operou-se em 19/07/07, esta Concessionária havia concluído a obrigação fixada no instrumento concessivo, com mais de um ano de antecedência, ao novo prazo limite fixado pela Deliberação ASEP-RJ/CD n.º 130/00.



DATA: 26/10/2007

AGENERSA Proc. E- 12020.054/2007

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

126

Na remota hipótese de não acolhimento das considerações acima (...) em nome do Princípio da Eventualidade, (...) cumpre ser esclarecido que esta Concessionária, por meio da correspondência DIRII-E 527/06, protocolizada nessa AGENERSA em 27/11/06, em anexo a presente, havia comunicado a essa Agência Reguladora, que o prazo para conclusão dos trabalhos de conversão estaria sendo estendido por mais 7 (sete) meses, em razão da grande complexidade dos trabalhos envolvidos.

Assim, de acordo a correspondência ora mencionada, e considerando-se o entendimento defendido pela CAENE, o prazo para conclusão dos trabalhos de conversão, seria estendido até **julho de 2007**, de acordo com os cálculos elaborados pela Câmara de Energia, e estendido até **junho de 2009**, de acordo com os cálculos apresentados por esta Concessionária, ou seja, em qualquer hipótese a conclusão dos trabalhos estaria dentro dos prazos fixados.

Como salientado na correspondência em questão, diante da ausência de qualquer manifestação em sentido contrário por parte desse órgão regulador, houve aceitação tácita quanto ao requerimento de dilação de prazo formulado por esta Concessionária (...).

(...) o suposto descumprimento do prazo para conclusão dos trabalhos de conversão do sistema para utilização de gás natural, ainda que se suponha ocorrente, seria absolutamente desprezível, face a enorme complexidade dos trabalhos empreendidos por esta Concessionária, que demandaram a realização de grandes investimentos na infra-estrutura da malha da rede de distribuição de gás canalizado.

Solicitada a apresentar novo parecer, a CAENE assim se manifesta, em parte:

Primeiramente, cabe esclarecer que o objeto do presente processo trata de observar o cumprimento de uma meta contratual, "CLAUSULA SEXTA — INVESTIMENTOS - §2º (...), ou seja, ação estabelecida e com prazo firmado contratualmente."

Em 22/11/99, (...) o Programa de Conversão foi interrompido, devido aos problemas graves que estavam ocorrendo. Foram editadas duas Deliberações: 118/00 de 07/11/00 e a 130/01, de 18/01/2001, que no seu Art. 6º determinou que "O prazo contratualmente estabelecido para conclusão dos trabalhos de conversão das economias de gás manufaturado para gás natural fica prorrogado pelo período compreendido entre o dia 22 de novembro de 1990 e o dia de sua efetiva retomada, que deverá ser formalmente comunicada à ASEP-RJ pela Concessionária." É clarividente, que a contagem do prazo de 90 (noventa) meses para o cumprimento da meta de conversão da malha de distribuição de gás manufaturado para gás natural, ficou interrompida em 22/11/99, até 15/10/01, quando a CEG, (...) enviou a correspondência GAIR-E-144/01, de 03/10/01, informando que a data de retomada do Programa de Conversão reiniciaria em 15/10/2001 (...).

207



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 26/01/2007

AGENERSA Proc. E-121020.054/2007

Fls: 127

(...) O prazo final ficou prorrogado de 21/01/05 para 14/12/06, assim mantemos nosso parecer inicial.

Solicitada, a Procuradoria da AGENERSA apresentou parecer que reproduz em parte:

"O objeto do processo em comento é a observância por parte da Concessionária do transcrito no § 2º, cláusula sexta do Contrato de Concessão, sendo que o não cumprimento da citada cláusula acarretaria a instauração de processo, objetivando averiguar o cumprimento da citada cláusula."

"Conforme se observa, há um hiato no processo de Conversão de Gás, devido aos problemas que ocorreram."

"(...) em função disso, a Concessionária dispõe que, de acordo com o artigo 6º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 130/00, o prazo de 90 meses fixado pelo instrumento concessivo, foi prorrogado por mais 22 meses e 23 dias. Assim o prazo para conclusão dos trabalhos de conversão passou a ser de 112 meses e 23 dias, destoando do prazo verificado pela CAENE que determinava a data de 14/12/06 para a conclusão dos trabalhos."

"Urge, no entanto, iluminar a carta da Concessionária CEG, DIRJI-E-527/06 de 27 de Novembro de 2006 que, entre outras coisas diz:

4 - (...) foi quando a CEG decidiu ampliar o prazo entre a revisão e a conversão para até 9 (nove) meses, no intuito de oferecer aos clientes tempo suficiente repararem suas instalações."

6 - (...).o que contou com a concordância , ainda que tácita, desta Agência (...).

"Na (...) opinião da CAENE, (...) a Concessionária não solicitou formalmente a dilatação do prazo contratual para a conversão, fazendo-o unilateralmente em data incorreta."

"Primacialmente (...) nosso entendimento deveria ser feito de acordo com Cláusula Sexta - Investimentos, § 2º do Contrato de Concessão (...)."

"(...) por outro lado, insta-nos a observar as nuances que apareceram durante os trabalhos, como por exemplo, a interrupção do programa devido aos problemas graves que vinham ocorrendo na conversão que redundaram na edição das duas Deliberações 118/00 e 130/00."

"A Deliberação 130/00, em seu artigo 6º, prorrogou o prazo contratualmente estabelecido para a conclusão dos trabalhos de conversão pelo período



DATA: 26/01/2007

AGENERSA Proc. E-121020.054/2007

Fls: 128

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

compreendido entre o dia 22 de Novembro de 1999 e o dia de sua efetiva retomada, que deveria ser formalmente comunicada à Agência Reguladora, ficando interrompida a conversão, na data de 22/11/99 até a data de 15/10/00."

"A CEG, (...) enviou a correspondência GAIR-E-144/01, datada de 03/10/2001, informando que a data de retomada do programa dar-se-ia em 15/10/01."

"Situa-se aí o problema. Na verdade, a CEG deveria incorporar a interrupção da contagem de prazo, em conformidade com o artigo 6º da Deliberação 130/01, ficando, pois o prazo prorrogado de 21/01/05 para 14/12/06."

"Não há embasamento contratual/legal que dê prerrogativas à Concessionária de "ampliar o prazo entre a revisão e a conversão para até 9 (nove) meses, no intuito de oferecer aos clientes tempo suficiente para repararem suas instalações" e ainda dizer que "o que contou com a concordância, ainda que tácita, da AGENERSA" (...)."

"A CEG não poderia tomar deliberações sem consultar/informar à Agência (...) tampouco ir de encontro ao estabelecido nas Deliberações, no caso a Deliberação AGENERSA 130/01, que determina que a efetiva retomada deverá ser formalmente comunicada à Agência Reguladora."

"(...) entendemos, corroborando com o pronunciamento da CAENE, (...) que a Concessionária, destoando do artigo 6º da Deliberação 130/01 de 18/01/01, não comunicou à Agência (...) a retomada da conversão na data correta, estendendo por mais 7 (sete) meses os trabalhos por conta própria, e em razão disso infringindo determinação constante na citada Deliberação, o que nos faz sugerir a aplicação de penalidade à Concessionária."

Embora em suas considerações finais a Concessionária não tenha trazido fatos novos aos autos, foi solicitado à Procuradoria novo parecer, do qual reproduzo parte:

"Na verdade, a CEG deveria incorporar a interrupção da contagem de prazo, em conformidade com o artigo 6º da deliberação 130/01, ficando, pois, o prazo prorrogado de 21/01/05 para 14/12/06."

"Não há embasamento contratual/legal que dê prerrogativas à Concessionária de "ampliar o prazo entre a revisão e a conversão para nove meses, no intuito de oferecer aos clientes tempo suficiente para repararem suas instalações", e "ainda dizer que contou com a concordância, ainda que tácita, da AGENERSA."

"(...) corroborando com o pronunciamento da CAENE (...) que a Concessionária, destoando do artigo 6º da Deliberação 130/2001, de 18/01/01, não comunicou à Agência Reguladora a retomada da conversão na data correta, estendendo por mais 7 (sete) meses os trabalhos por conta própria e, em razão disso, infringindo

DATA: 26/10/2007

AGENERSA Proc. E-12/020.054/2007

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



determinação constante da citada Deliberação, o que nos faz sugerir a aplicação de penalidade à Concessionária.”

Assim, acompanho os pareceres da ^{CABNE}CASAN e da Procuradoria da AGENERSA e considero que a Concessionária agiu com imprudência e arrogância ao se auto-prorrogar em prazo que havia sido objeto do contrato de concessão e de duas deliberações da Agência Reguladora, sem que houvesse por parte desta qualquer manifestação a respeito que permitisse a dilação de prazo pretendida.

Proponho ao Conselho Diretor aplicar à CEG a penalidade de multa no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na cláusula 10ª do contrato de concessão, combinado com o Art. 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA CD/ Nº. 01/2007, devido ao descumprimento do disposto no § 2º, cláusula sexta do Contrato de Concessão e determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, providencie a lavratura do correspondente auto de infração.

Políticas Econômicas e Tarifárias

Assim Voto

Sérgio Raposo
Conselheiro Relator.



**AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 561

DE 29 DE ABRIL DE 2010.

**CONCESSIONÁRIA CEG – CONVERSÃO DO
SISTEMA PARA UTILIZAÇÃO DE GÁS NATURAL.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.054/2007, por unanimidade,

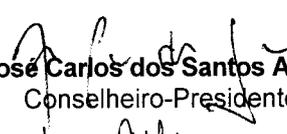
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007, devido ao descumprimento do disposto no § 2º, Cláusula 6ª, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária, providencie a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2010.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 26/01/2007

Proc. E- 121020.054/2007

Fls: 130